



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600745-38.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600745-38.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOAO LUIZ ROCHA DEPUTADO ESTADUAL, JOAO LUIZ ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO - AL7576 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO - AL7576

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO PRESTADOR. FALHAS SANADAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA RECEBIDOS DE PARTIDO COLIGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de JOÃO LUIZ ROCHA, conforme o art. 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOÃO LUIZ ROCHA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (Id 332513).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou diversos esclarecimentos ao candidato Requerente acerca das irregularidades apontadas (Id 859963).

Devidamente intimado para sanear a sua contabilidade, o candidato apresentou esclarecimentos e a documentação correlata.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem desaprovadas, em face das irregularidades suscitadas (Id 1095363).

Mais uma vez intimado, o candidato se manifestou (Id 1120963). Contudo, a Comissão de Contas do TRE/AL entendeu que persistia falha grave, mantendo sua sugestão pela desaprovação das contas do Requerente e pela necessidade de recolhimento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional, tendo em vista que o prestador de contas não pertencia à agremiação doadora (MDB) e não teria ocorrido a formalização de uma coligação para o pleito proporcional entre a sua legenda e a legenda doadora (Id 1295813).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento do montante destacado ao Tesouro Nacional.

Era o havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se da prestação de contas de campanha de JOÃO LUIZ ROCHA, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, sendo composta por todas as peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha, o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 224.005,26, sendo R\$ 70.000,00 relativos a recursos próprios, R\$ 118.000,00 provenientes de recursos de outros candidatos, R\$ 30.000,00 advindos do FEFC e R\$ 6.005,26 correspondentes a doações estimáveis em dinheiro. Ademais, segundo a unidade técnica, as despesas realizadas somam R\$ 223.690,73, sendo R\$ 217.685,47 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 6.005,26 correspondentes a baixas de recursos estimáveis em dinheiro, tendo havido sobra de campanha no valor de R\$ 314,53, devidamente recolhida.

Conforme relatado, a Comissão de Exame de Contas opinou pela desaprovação das contas do candidato e pela necessária devolução ao erário do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apontando que o prestador de contas, vinculado ao PRTB, recebeu recursos do FEFC, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), do Diretório Estadual em Alagoas do MDB. Porém, o MDB não se coligou com o PRTB para a campanha de Deputado Estadual, de maneira que a doação realizada teria afrontado o *art. 8º, da Resolução 23.568/2017*.

Em relação à falha apontada pela Comissão de Exame de Contas, cabe destacar que é possível extrair a origem de todos os recursos das contas apresentadas, bem como sua destinação, restando apenas aferir a legalidade da doação efetuada pelo Diretório Estadual do MDB à campanha do candidato Requerente.

Observe-se o que diz a legislação de regência sob o tema ora em comento:

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, §2º). §1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. §2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Resolução TSE nº 23.568/2017:

Art. 10. Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Como se observa, o candidato poderá receber, a título de doação, recursos públicos de campanha de partido político, se este pertencer à coligação daquele, não cabendo interpretação extensiva dos dispositivos acima transcritos, sob pena de haver redução de seus direitos.

No caso dos autos, verifica-se que há justificativa para o recebimento e utilização dos recursos pelo candidato, haja vista que o PRTB, partido pelo qual se candidatou, encontrava-se coligado ao MDB para a eleição majoritária. Logo, apesar de, por conveniência, não estarem coligados para a eleição proporcional, é indubitável que o PRTB e o MDB estavam coligados para a eleição majoritária, ou seja, faziam parte da mesma frente que disputou as eleições gerais de 2018.

Dessa forma, não vislumbro irregularidade na doação questionada, pelo que entendo que não há razão para a rejeição da contabilidade apresentada, muito menos para a devolução ao erário do montante recebido pelo prestador de contas.

Dito isso, registro que as disposições expressas na legislação de regência não impedem a realização da doação ora questionada. Destaque-se que o candidato recebeu os recursos de campanha que lhe foram repassados pelo MDB, utilizou tais recursos em sua trajetória que antecedeu às eleições de 2018 e fez campanha declarada para os candidatos ao Governo do Estado de Alagoas e ao Senado do MDB. Portanto, seu partido, o PRTB, era coligado com o MDB, que foi o doador dos recursos ora questionados.

Destarte, o fato daquela coligação não abranger formalmente a disputa proporcional a Deputado Estadual deve ser interpretada de forma flexibilizada e não ao pé da letra, porquanto a coligação entre o MDB e o PRTB existiu, não havendo quebra de fidelidade partidária, razão pela qual se conclui que tanto o partido doador como o candidato Requerente agiram com a convicção de que tudo se deu regularmente.

Importante ressaltar que este Tribunal já decidiu pela declaração de irregularidade nesse modelo de doação de recursos públicos, ora impondo ao candidato a devolução dos valores de que se utilizou, ao argumento de

que tais recursos não poderiam ser a ele doados (PC nº 0601040-75.2018), ora impondo a eventual obrigação de devolução dos recursos ao doador, que não se desincumbiu de verificar ou consultar acerca da legalidade da doação (PC nº 0600884-87.2018).

Contudo, em recente julgamento, nos autos da PC nº 0600848-45.2018.6.02.0000, da Relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros, este Plenário, por maioria de votos, vencido o eminente Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto, entendeu que, em casos desse jaez, a norma não faz distinção de tipo de coligação e nem exclui da hipótese de coligação partido que se coliga para a eleição majoritária e não se coliga para a eleição proporcional. Este Tribunal concluiu que, à vista da interpretação literal dos dispositivos legais acima transcritos, não seria razoável evoluir direto para o raciocínio de que há restrição para essa hipótese de coligação quando, na verdade, tal restrição não é imposta pela norma de regência.

Nesse diapasão, levando-se em conta que o MDB era coligado ao PRTB nas eleições de 2018 em Alagoas, no pleito majoritário, penso que tal fato justifica a realização da doação questionada ao candidato Requerente.

Por tais razões, entendo como regular a transferência de recursos do FEFC do MDB para o candidato Requerente, filiado ao PRTB, pois os partidos envolvidos estavam coligados e fazendo parte do mesmo grupo político, não obstante nas eleições proporcionais tal coligação não tenha se operado para efeito de quociente eleitoral.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que não há qualquer irregularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de JOÃO LUIZ ROCHA, nos termos do *art. 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator

